



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003164/2003-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, caracterizando-se inovação recursal e tornando-a matéria preclusa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente aos rendimentos recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício, e da alegação referente à multa isolada por não recolhimento do Carnê-Leão, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 303/317) em face do Acórdão n. 17-28.074 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 286/292), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 190/195), apresentada em 26/11/2003, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 30/10/2003 (e-fl. 187) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1999 - AC 1998 - no total de R\$ 114.993,05 (e-fls. 177/186) - com fulcro em omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 170/176).

Cientificado do teor do Acórdão n. 17-28.074 em 18/02/2009 (e-fl. 302), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 18/03/2009, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois deveria ter sido equiparado à pessoa jurídica e assim ser tributado; e, no mérito, i) que não foram preenchidos os requisitos mínimos para constituição do lançamento em face da infração omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, em virtude de não ter sido devidamente valorada a base de cálculo e não identificado corretamente o valor tributável; ii) os montantes vinculados à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em nenhum momento representaram renda ou acréscimo patrimonial; e iii) improcedência da infração caracterizada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em virtude de manifesta duplicidade de incidência de penalidade sobre uma mesma base de cálculo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, verifica-se que não atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, tendo em vista que enfrenta matérias não prequestionadas, preclusas portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, conforme a seguir discriminado. Portanto, dele conheço parcialmente.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

O impugnante contesta tão-somente aspectos vinculados ao item 002 do lançamento - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Conseqüência lógica, admite-se como efetivas as seguintes ocorrências:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS;

003 - MULTA ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARATÊ-LEÃO.

Considera-se, assim, não impugnado o lançamento no que diz respeito às matérias relacionadas no parágrafo supra, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONFIGURAM FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Fundamentalmente, o impugnante defende que os depósitos bancários que serviram de base para o lançamento são provenientes do seu trabalho como engenheiro civil, gerenciando a construção de residências para terceiros, conforme contratos e declarações em anexo, créditos e débitos de mesmo valor são frutos do pagamento de materiais básicos (areia, pedra, cimento, cal, aço e outros), dinheiro esse que somente transitou por sua conta corrente. Argumenta que durante o procedimento fiscal a documentação comprobatória da atividade empresarial foi apresentada à fiscalização, entretanto, somente parte dos valores foi aceita. Por fim, defende que o lançamento do tributo

do Imposto de Renda não pode ser lavrado apenas por movimentação financeira ou extratos bancários.

A inconformidade do impugnante acerca da exigência consubstanciada no Auto de Infração, compreendendo a tributação dos rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, de origem não comprovada, receberá uma cuidadosa exposição, frente à argumentação de que depósito bancário não constitui fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do CTN.

Primeiramente comporta destacar que, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº9.481, de 13/08/1997, cujo texto legal a seguir se transcreve:

Lei nº9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso, anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº9.481, de 13/08/1997).

*A partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei nº 9.430/96), a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de **presunção de omissão de rendimentos**, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de*

origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo.

Assim, a criação de uma presunção mais sumária concede ao fisco a dispensa de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito.

As presunções estão, desde há muito, incorporadas à ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos - baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário - esta a carga do contribuinte -, a ocorrência da omissão de renda/rendimentos.

O que é importante perceber, no entanto, é que não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de renda: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

Evidenciada, assim, a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 1998 (sob vigência da Lei nº 9.430/96) é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas - trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa). Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Corroborando este entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ - 1979 - p. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Por outro lado, ressalte-se, é de conhecimento de todos os contribuintes que os mesmos devem manter sob a sua guarda os documentos que digam respeito aos fatos geradores de qualquer

tributo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN). Destaque-se que, se essa movimentação financeira é reflexo de qualquer forma de atividade profissional, com reflexo na tributação, deverá o contribuinte manter os documentos relativos a essa atividade também sob sua guarda,

Note-se que, diferentemente do que sugere o impugnante, os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte, até prova em contrário, é dele, pessoa física.

Tem-se que, o procedimento fiscal iniciou em 03/04/2001 e, depois da lavratura de várias Intimações direcionadas ao contribuinte e análise de todos os documentos e alegações trazidas pelo mesmo, concluiu a fiscalização que o fiscalizado não conseguiu comprovar a totalidade dos depósitos realizados em contas bancárias de sua titularidade. A fiscalização informou que os casos em que só foram apresentados os "Contratos Particulares de Prestação de Serviços de Empreitada de Mão de Obra por Etapa", sem comprovação da destinação, não foram aceitos. Nos casos em que restaram comprovados os repasses para pagamento de mão-de-obra, aos empreiteiros, os valores apurados foram tributados a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Com a impugnação são anexados aos autos todos os contratos de prestação de serviços anteriormente apresentados à fiscalização, e mais um, selado entre o impugnante e o Sr. Fernando Pereira, ainda, anexa declarações de duas pessoas - DJALMA MOREIRA GOMES e JOSÉ ROBERTO MICHEL, que afirmam ter efetuado depósitos na conta corrente do contribuinte em epígrafe para pagamento de mão-de-obra e reembolso de despesas com materiais, entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar a origem dos recursos, pois, necessária seria a identificação individualizada de cada depósito e o correspondente repasse de parte dos recursos aos beneficiários finais (carpinteiros, pedreiros, encanadores, eletricitistas, marceneiros, gesseiros, etc).

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários• recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância das normas vigentes.

A respeito da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de recursos, citado pela defesa, refere-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o presente caso, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial erga omnes, nem consta que tivesse sido judicialmente questionada pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das

disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Compete, ainda, esclarecer, que, o acréscimo patrimonial a descoberto (§ 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1998) e os depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) são formas distintas de presunção de omissão de rendimentos e não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, nos termos da legislação vigente, como no caso que aqui se tem.

Assim, não cabe razão ao impugnante relativamente inoocorrência do fato gerador, pois caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, cuja origem não foi comprovada.

Assim sendo, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento objeto da presente lide.

[...]

Como se observa, o cerne da presente lide concentra-se apenas na infração caracterizada por omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, vez que o Recorrente não se insurgiu expressamente, em sede de impugnação, em face das infrações tipificadas por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tornando-as matérias preclusas, nos termos exatos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Nessa perspectiva, em sede de recurso voluntário, o Recorrente aduz as seguintes razões de defesa em face da infração caracterizada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:

Item 2 - Depósitos Bancários de Origem não comprovada - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O que se verifica de plano no presente item é que a d. fiscalização entendeu como rendimento, portanto passível de tributação, montantes que em nenhum momento representaram renda ou acréscimo patrimonial ao Recorrente.

De fato, ao se levar em conta pura e simplesmente a movimentação bancária do Recorrente, a fiscalização entendeu de forma equivocada que haveria ocorrido a omissão de remuneração recebida, quando a realidade é que os valores considerados pelo Fisco não representaram renda ou receita pelo Recorrente, uma vez que circularam em sua conta bancária como parte do gerenciamento de seu trabalho. A posição de boa

fê do Recorrente, bem como a ausência de prejuízo aos cofres públicos devem ser reconhecidas, senão vejamos.

É importante frisar que, não obstante haver concordado o Fisco de que o aludido percentual de 7% assim como os valores referentes à mão de obra deveriam ser descontados do montante total que haveria circulado pelas contas do Recorrente, faltou o devido reconhecimento da fiscalização de que os gastos registrados como despesa de material também deveriam ser estornados do total.

Não é preciso muito esforço para se constatar que, na execução dos serviços de engenharia pelo Recorrente, existem os gastos com a mão de obra direta e indireta, como já descrito acima, mas também devem ser observados os gastos com compra de material. Ora, sem o material não existe a obra. Resta claro que errou o Fisco ao indicar os valores referentes aos gastos com material como crédito não comprovado do Recorrente. Classificar como receita do Recorrente as entradas relativas aos gastos com material é inaceitável.

Ora, nota-se uma incongruência nos autos. Se a fiscalização aceitou as despesas com mão-de-obra e considerou como certa a comissão de 7% sobre o valor dos serviços prestados, não há porque não acatar os valores remanescentes, por exclusão, como sendo de aquisição de materiais de construção.

Justamente no intuito de corroborar essa afirmação, o Recorrente junta cópia do Livro Caixa referente ao ano-calendário (Doc. 04), no qual verifica-se a expressão "mat. de const.", e a título de amostragem, alguns documentos fiscais que comprovam os aludidos gastos com compra de materiais de construção (Doc. 05).

Neste ponto, explica-se que a prática comum consistia em que os fornecedores dos materiais adquiridos apenas emitiam boletos contra os contratantes das obras, sendo certo, porém, que o efetivo pagamento e o desembolso financeiro era feito pelo Recorrente, como inclusive mencionado no trabalho de fiscalização efetuado, que reconhece a existência desses pagamentos na sua conta corrente.

Para facilitar a observação desses pagamentos encontram-se anexos alguns dos boletos mencionados acima (Doc. 05), como segue:

- 3 Boletos emitidos por Denise Aparecida Lima em agosto de 1998 - R\$ 540,00 cada - fornecimento de areia;*
- Boleto emitido por Aquarius Madeireira Ltda em setembro de 1998, no valor de R\$ 174,00 - fornecimento de madeira;*
- 2 Boletos emitidos por Construtora Coveg Ltda em setembro e outubro de 1998, nos valores de R\$ 4.004,17 e R\$ 2.925,00 - fornecimento de concreto;*

- *Boleto emitido por Elfran Material de Construção Ltda. em dezembro de 1998, no valor de R\$ 455,00 - fornecimento de cimento;*
- *Boleto emitido por Ronaldo Rogerio Pollatto em outubro de 1998, no valor de R\$ 328,20 - fornecimento de blocos de cerâmica.*

Finalmente, o Recorrente junta uma Declaração de seu fornecedor de Vidros, para comprovar que é cliente desta empresa desde 1996 (Doc. 06).

Não se cogite, tampouco, a hipótese levantada pela Receita Federal no seu Termo de Verificação Fiscal no sentido de que o Recorrente não haveria logrado êxito na demonstração da origem da totalidade dos valores recebidos. Ora, foi devidamente demonstrado através dos contratos de prestação de serviços de empreita de mão de obra, documentos probatórios de compra de material e pelo próprio reconhecimento da fiscalização dos gastos com mão de obra que não há o que se falar em omissão de rendimentos para fins de fraude aos cofres públicos.

Tanto é assim que, novamente, a própria Receita Federal já decidiu que em não havendo demonstração cabal de omissão de rendimentos não há como se aceitar a condenação do administrado e muito menos a imposição de multa. A presunção de boa fé no direito tributário se impõe, senão vejamos abaixo a decisão da 4a. Câmara desse E. Conselho em sede de Recurso Voluntário:

Acórdão no. 104-20135, de 12/08/04 - Processo 13808.002140/2001-68, Relator Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Ementa: IRPF - Omissão de Rendimentos - Se do conjunto probatório não restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, não perfectibiliza o lançamento. Recurso Provido por Unanimidade.

E não é só. Importante aspecto a ser levantado é que a própria Receita Federal, ao ser consultada sobre antecipação de valores na construção civil e seu respectivo tratamento fiscal, o que, diga-se de passagem, é justamente do que se trata o presente caso, já se posicionou no sentido de que valores disponibilizados ao contratado em sua conta corrente para gerenciar obra de construção civil não representam receita tributável. Ressalta-se o excerto abaixo:

CONSTRUÇÃO CIVIL - VALORES ANTECIPADOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Valores antecipados colocados à disposição do contratado, que gerencia e administra obras de construção civil, para fazer frente a despesas em nome dos contratantes, mesmo que transitando pela conta corrente do contratado, não representam receita tributável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) Processo de Consulta nº 123/01. Órgão: SRRF / 7a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U: 19.06.2001

Muito bem.

De plano, é oportuno esclarecer que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras (depósitos bancários), não comprovada a sua origem, é estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, que converge e se harmoniza com o disposto no art. 43, II, do CTN.

Na espécie, a autoridade lançadora constituiu lançamento em face de infração caracterizada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada com fulcro nas seguintes constatações, que reproduzo do Termo de Verificação Fiscal:

Do exame de todos os elementos coletados no curso do presente procedimento de fiscalização, em conformidade com o artigo 42 da Lei n 9.430/96 e com limites alterados pelo artigo 4 da Lei nº 9.481/97 e parágrafos adicionados artigo 58 da Lei nº 10.637/02, concluímos que:

*a) o fiscalizado não logrou êxito na demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, a origem da **totalidade** dos depósitos realizados em contas bancárias de sua titularidade;*

b) com referência aos valores creditados na conta bancária de nº 32165-8, Ag. 0617 - Banco Itaú, aberta, segundo informou, com a finalidade de receber depósitos e realizar pagamentos a clientes, empreiteiros e fornecedores e que teriam relação com serviços prestados à título de construção e reforma de residências, a apresentação (parcial), por si só, dos "Contratos Particulares de Prestação de Serviços de Empreita de Mão de Obra por Etapa" não comprovam essa destinação;

c) quando complementado por outros elementos de prova, o fiscalizado comprovou que alguns recursos depositados foram repassados, para pagamento de mão-de-obra, aos empreiteiros: Aloísio Gomes da Silva CPF 366.809.155-20 (c/c nº 32.545-1) e Valdeci Brito dos Santos - CPF 113.429.998-27 (c/c nº 32.297-9). Sobre esses recursos depositado; segundo informação do fiscalizado, percebeu 7% (sete por cento) de remuneração, não submetidos à tributação.

d) com base nesses dados, elaborou-se o quadro abaixo, onde foram considerados os valores de créditos em contas bancárias, expurgados os valores devolvidos/estornados e os decorrentes de transferência de outras contas do próprio fiscalizado, excluídos os valores de mão de obra e o percentual de 7% por serviços prestados, chegando-se, assim, ao resultado considerado como omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e sujeito, portanto, ao lançamento de ofício.

MÊS	Itaú		Total Créditos	(-)Pgto Mão Obra	(-) 7%	Créditos N/ Comprovados
	c/0617-28540	C/0617-32165				
jan/98	-	40.280,50	40.280,50	24.776,00	1.734,32	13.770,18
fev/98	-	34.911,36	34.911,36	21.813,00	1.526,91	11.571,45
mar/98	7.262,05	24.007,92	31.269,97	17.485,00	1.223,95	12.561,02
abr/98	1.867,65	31.205,23	33.072,88	22.617,24	1.583,21	8.872,43
mai/98	250,00	39.417,18	39.667,18	26.627,00	1.863,89	11.176,29
jun/98	-	51.183,00	51.183,00	28.886,80	2.022,08	20.274,12
jul/98	-	51.802,98	51.802,98	33.524,95	2.346,75	15.931,28
ago/98	-	42.546,63	42.546,63	28.253,00	1.977,71	12.315,92
set/98	-	41.331,00	41.331,00	22.680,00	1.587,60	17.063,40
out/98	-	38.406,07	38.406,07	29.158,00	2.041,06	7.207,01
nov/98	250,00	37.852,00	38.102,00	23.330,00	1.633,10	13.138,90
dez/98	1.286,91	33.538,90	34.825,81	20.045,00	1.403,15	13.377,66
TOTAL	10.916,61	466.482,77	477.399,38	299.195,99	20.943,73	157.259,66

Da análise dos autos, conclui-se que os documentos anexos ao recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela autoridade lançadora, destacando-se que os documentos de e-fls. 360/384 não se prestam como elementos de prova suficientes a amparar as alegações do Recorrente.

Nessa perspectiva, a decisão da instância de piso, acima reproduzida, nenhum reparo merece, razão pela qual a confirmo e a adoto pelas razões de decidir, vez que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, em consonância com o disposto no art.57, § 3º, do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente aos rendimentos recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício, e da alegação referente à multa isolada por não recolhimento do Carnê-Leão, vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima